

Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Ponta Delgada, 15 de Março de 2022

Assunto: Propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII - Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, as seguintes propostas de alteração e aditamento à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves





# PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO E DE ADITAMENTO

A Representação Parlamentar do PAN/Açores apresenta, as seguintes propostas de alteração e de aditamento à **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 24/XII - Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2016/A, de 8 de julho, medidas de controlo da população de animais de companhia ou errantes**, ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis:

Artigo 1.°
(...)

«Artigo 2.°
(...)

- a) (...);
  - b) «Animal errante»: animal encontrado em espaço público que não esteja à guarda e controlo do detentor ou titular, não seja animal comunitário ou animal membro de colónia de rua, existindo, por isso, indícios fortes sobre o seu abandono;
  - c) (...);
  - d) «Abate compulsivo»: a morte provocada a animal de companhia ou animal errante, por razões de saúde pública, determinada pela direção regional com competência em matéria de veterinária;
  - e) (...);
  - f) «Esterilização animal»: a remoção cirúrgica dos órgãos com funções exclusivamente reprodutoras;
  - g) (...);
  - h) (...);
  - i) (...);
  - j) (...);
  - k) «Identificação Eletrónica»: a aplicação subcutânea de um transponder, contendo um número, que é único para cada animal;





- I) «Registo»: o conjunto de informação coligida no SIAC com os elementos relativos ao número do transponder, elementos de resenha do animal, identificação do titular do animal e respetivos dados de contacto, do médico veterinário que procede à marcação do animal, bem como outras particularidades ou características e as medidas sanitárias preventivas oficiais ou informações relevantes que tenham sido associadas ao animal;
- m) (Eliminado);
- n) «Titular»: proprietário ou possuidor, quer se trate de pessoa singular ou coletiva, responsável pelo animal de companhia, e cuja posse faça presumir a propriedade e em cujo nome deve efetuar-se o registo da titularidade do animal de companhia no SIAC e ser emitido o correspondente documento de identificação do animal de companhia (DIAC), ou aquele para quem o animal foi transmitido, e ainda aquele que figure como seu titular no passaporte do animal de companhia (PAC);
- o) «Animal comunitário» qualquer animal autorizado a permanecer em espaço e via públicos limitados, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado, cuja guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários são assegurados por uma pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, sob supervisão da câmara municipal;
- p) «Colónia de gatos»: gatos silvestres que vivem em grupo, partilhando entre si território e comida e podem ser encontradas em vielas, terrenos baldios, prédios abandonados, armazéns, fábricas, parques e quintais;
- q) «Matilhas» grupos de cães formados espontaneamente, seja por força do abandono ou de terem nascido já num contexto de matilha assilvestrada, que não disponham de detentor, que permaneçam e vagueiem em espaço público, e que não estejam inseridos em programas de «animais comunitários»;
- r) «Cuidador»: pessoa singular integrada numa determinada comunidade, ou pessoa coletiva, responsável pela guarda, alimentação e prestação de cuidados médicoveterinários de animal comunitário;
- s) «Transponder»: dispositivo passivo de identificação por radiofrequências, reservado a leitura, que pode ser aplicado por qualquer pessoa acreditada, ou seja, por qualquer





pessoa singular que no âmbito de uma pessoa coletiva desenvolva atividades ligadas aos animais de companhia, com um perfil de acesso ao SIAC determinado pela entidade gestora da plataforma;

t) «Vacinação»: administração de uma vacina a fim de gerar uma imunidade específica contra determinada doença.

Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

- a) (Eliminado);
- Quando o animal for diagnosticado com uma zoonose epidemiológica declarada pela direção regional com competência em matéria de veterinária e não houver terapêutica médica ou medicamentosa aplicável ao animal que permita atenuar a sintomatologia e contágio;
- c) Quando o animal for diagnosticado com doença infectocontagiosa não remissiva e mesmo após o seu isolamento configure um fator de disseminação e contágio de risco elevado para outros animais;
- d) (Eliminado);

2 - (...):

- a) No animal portador de doença infetocontagiosa incurável desde que coloque em causa do bem-estar do próprio ou de outros animais;
- b) (...);
- c) (...);
- d) (Eliminado);
- e) (Eliminado);
- 3 O abate compulsivo e a eutanásia, previstos no n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do presente artigo, só podem ser realizados após parecer escrito fundamentado, devendo ser mantido pela entidade responsável por um período mínimo de 24 meses após realização do ato.





Artigo 5.º

(...)

Os métodos de abate **compulsivo** não podem causar dor e sofrimento desnecessário, **e respeitam** as boas práticas éticas e deontológicas e a legislação em vigor nesta matéria.

Artigo 6.º

(...)

- 1 Compete às câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores proceder à recolha e à captura de animais de companhia e errantes, **quando** estejam em causa razões de saúde pública e de **segurança de pessoas, bens e outros animais**.
- 2 (...).
- 3 Os animais recolhidos são identificados eletronicamente, registados, esterilizados, vacinados e desparasitados.
- 4 Cumprido o disposto no número anterior, os gatos podem ser devolvidos ao local de captura, ou outro.
- 5 Os gatos recolhidos no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver, devem ser identificados com corte da parte superior da orelha esquerda.
- 6 Presumem-se abandonados os animais acolhidos pelos Centros de Recolha Oficial e pelas Associações de Proteção Animal que não sejam reclamados pelos seus detentores ou titulares nos seguintes prazos, sem direito a indemnização:
  - a) No prazo de cinco dias, a contar da data da sua recolha, se não for possível identificar o detentor através do registo previsto no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, ou dos sinais identificadores exigidos pelo n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 314/2013, de 17 de dezembro;
  - b) No prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, nos demais casos.
- 7 Os gatos devolvidos ao local de captura ou outro, no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver e que façam parte de colónias de gatos que se encontrem sob a responsabilidade de Associações de Proteção Animal são registados em nome do município com jurisdição territorial sobre o local onde se encontrar a respetiva colónia, sem prejuízo do município ser tomador de seguro.





- 8 Os gatos, considerados animais errantes silvestres, recolhidos pelas Associações de Proteção Animal no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver, podem ser devolvidos ao local onde forem capturados ou outro, logo que possível.
- 9 Findo o prazo mencionado no anterior n.º 6 e cumpridos os requisitos estabelecidos no anterior n.º 3, os animais podem, sob parecer de médico veterinário municipal, ser cedidos, pelas câmaras municipais, a pessoas, individuais ou coletivas, ou, ainda, a entidades públicas ou organizações de socorro, resgate e salvamento, desde que comprovem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais.
- 10 Para efeitos do disposto no presente artigo, as câmaras municipais e os Centros de Recolha Oficial de Animais divulgam ao público, de forma adequada e regular, com atualização semanal, os animais disponíveis para adoção.

Artigo 7.º (...)

1 - Nos Centros de Recolha Oficial de Animais da responsabilidade das câmaras municipais, os animais recolhidos são registados e identificados por um número único de identificação.

2 - (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...):
- j) Identificação sobre o local onde o animal de encontra;
- k) (Eliminado);
- I) Informação sobre se o animal morreu por causas traumáticas, acidentais, doença ou outras e respetivo relatório comprovativo emitido pelo médico veterinário;





- m) Informação sobre se o animal morreu em virtude de prática de abate compulsivo ou eutanásia, com o respetivo parecer fundamentado do médico veterinário responsável pelo ato, e todos os exames clínicos;
- n) Informação sobre se o animal foi adotado e a identificação completa da pessoa que o adotou, incluindo a sua residência e contactos.

3 - (...).

4 - Com vista à otimização, desburocratização e simplificação de procedimentos, os dados constantes na base de dados do Registo de Animais de Companhia e Errantes são integrados no Sistema de Informação de Animais de Companhia.

Artigo 8.º

(...)

- 1 Sem prejuízo do previsto nos artigos 14.º e 15.º do presente diploma, as câmaras municipais, ainda que sem Centro de Recolha Oficial de Animais no seu território, em cooperação e colaboração com outras entidades, elaboram e executam um programa municipal anual de esterilização, registo, sensibilização para o bem-estar animal e responsabilização social, adoção e voluntariado animal no respetivo âmbito de competência territorial.
- 2 O programa mencionado no anterior n.º 1 do presente artigo deve conter os seguintes elementos:
  - a) Objetivos;
  - b) Número de esterilizações a realizar;
  - c) Meios a utilizar;
  - d) Ações de sensibilização para o bem-estar animal e responsabilização social;
  - e) Projeto para construção de parque de acolhimento de matilhas;
  - f) Ações de sensibilização para a adoção animal;
  - g) Planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos, e
  - h) Projeto municipal de voluntariado animal.
- 3 Para efeitos do disposto no presente artigo, as câmaras municipais podem recorrer à celebração de protocolos com hospitais, clínicas ou consultórios médico-veterinários, ou utilizar as instalações dos Centros de Recolha Oficial de Animais licenciados.





- 4 As câmaras municipais, no âmbito das suas competências, criam zonas ou locais próprios para a instalação de colónias de gatos no âmbito do Programa Capturar, Esterilizar e Devolver.
- 5 As câmaras municipais realizam campanhas semestrais ou anuais, ininterruptas, de esterilização gratuita de animais de companhia.
- 6 O Governo Regional realiza, ininterruptamente, uma Campanha Regional de Esterilização Gratuita de Animais, durante os anos de 2023 e 2024.
- 7 Até ao fim do ano de 2024, a direção regional com competência na matéria efetua o balanço da Campanha Regional de Esterilização Gratuita de Animais com vista ao apuramento da necessidade da sua prorrogação.

Artigo 11.º (...)

1 - Sem prejuízo de incorrer em responsabilidade civil e laboral, é obrigatória a denúncia ao ministério público ou órgãos de polícia criminal, do agente que proceda ao abate compulsivo de animais de companhia ou errantes fora dos casos previsto no artigo 4.

2 - (...):

- a) A violação do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 4 do artigo 6.º C e dos números 4 e 8 do artigo 6.º E;
- b) (...);
- c) A violação do disposto no artigo 8.º.
- 3 (Eliminado).»

Artigo 2.º

(...)

«Artigo 2.º - A

(...)

- 1- (Eliminado).
- 2 (Eliminado).
- 3 (Eliminado).



Many

4 - (Eliminado).

Artigo 2.º - B
(...)

- 1- (Eliminado).
- 2 (Eliminado).
- 3 (Eliminado).
- 4 (Eliminado).
- 5 (Eliminado).

Artigo 2.º - C

(...)

- 1- (Eliminado).
- 2 (Eliminado).
- 3 (Eliminado).

Artigo 2.º - D

(...)

1- (Eliminado).

# Artigo 4.º - A

# **Medidas Urgentes**

Quando um animal colocar em risco ou perigo a segurança de pessoas, bens e outros animais, é recolhido ou capturado com recursos a sedativos.

# Artigo 6.º - A

## Procedimento para a adoção de animais

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo anterior e decorrido o prazo previsto no n.º 6 também do artigo anterior, os animais recolhidos são reencaminhados para a adoção, sendo as entidades responsáveis pela recolha incumbidas da respetiva divulgação pública, nos sítios online da Câmara Municipal e Centro de Recolha Oficial de Animais, em colaboração com as Associações de Proteção Animal.

\_\_\_\_\_



# Artigo 6.º - B

#### Programas de Captura, Esterilização e Devolução (CED)

- 1 As câmaras municipais, sob parecer escrito fundamentado do Médico Veterinário Municipal, podem autorizar a manutenção, em locais designados para o efeito, de colónias de gatos no âmbito do Programa de Captura, Esterilização e Devolução.
- 2 Os programas referidos no anterior n.º 1 não são aplicáveis a cães.
- 3 As câmaras municipais são titulares das colónias.

#### Artigo 6.0 - C

#### Parques de matilhas

- 1 As câmaras municipais, em cooperação com outras entidades, procedem à criação de planos de treinos especializados para os cães capturados em matilhas, visando a respetiva ressocialização, com a vista a adoção.
- 2 Sempre que se verifique necessidade de controlo de matilhas, as câmaras municipais criam parques destinados ao controlo, manutenção e alojamento de matilhas, sendo os animais previamente esterilizados.
- 3 Os parques referidos no anterior n.º 2 são instalados, preferencialmente em prédios rústicos, ao ar livre, com delimitação da área, dotados de abrigos e componentes naturais que permitam refúgio dos cães, e com a extensão necessária à convivência dos diversos grupos sem perigo de ataque entre si.
- 4 A impossibilidade imediata de recolher e instalar os animais em parques de matilhas, não prejudica a obrigação de promover a imediata esterilização.
- 5 As câmaras municipais asseguram os cuidados básicos alimentares e médicoveterinários a prestar aos animais alojados em parques de matilhas, e a ressocialização e reabilitação destes para adoção ou inserção em programas de animais comunitários.
- 6 Sem prejuízo do anteriormente previsto neste artigo, as câmaras municipais procedem, até 31 de outubro de 2023, à ampliação dos Centro de Recolha Oficial de Animais através da edificação de áreas espaçosas que garantam a recriação ambiental de longo prazo para realojamento de matilhas de cães.

·····





# Artigo 6.º - D Equídeos

- 1 As câmaras municipais, em cooperação e colaboração com outras entidades, procedem à criação de planos de emergência para acolhimento, temporário ou definitivo, de equídeos abandonados ou outros.
- 2 As câmaras municipais asseguram os cuidados com a alimentação e saúde a prestar aos animais acolhidos.
- 3 Decorrido o prazo previsto no artigo 6.º, n.º 6, o equídeo é reencaminhado para adoção, nos termos dispostos no artigo 6.º, n.º 9 do presente diploma.

# Artigo 6.º - E

#### Animal comunitário

- 1 As câmaras municipais podem, sob parecer escrito fundamentado do médico veterinário municipal, autorizar a permanência de animais em espaço público, a que o animal esteja habituado e onde esteja integrado.
- 2 A autorização referida no anterior n.º 1 é obtida através de requerimento de pessoa, singular ou coletiva, ou por um grupo de pessoas integradas numa comunidade local de moradores, residenciais ou profissionais, comunidades escolares ou entidades públicas, onde o animal em causa esteja inserido, os quais se obrigam a assegurar a guarda, alimentação e cuidados médico-veterinários do mesmo nos exatos termos e condições que forem protocolados com a câmara municipal, e sob supervisão desta.
- 3 Deferida a autorização, o animal é identificado, registado, vacinado e esterilizado através do Centro de Recolha Oficial de Animais, sendo posteriormente devolvido ao local de origem.
- 4 Os espaços utilizados para manutenção do animal comunitário são mantidos livres de resíduos ou de restos de comida, devendo os comedouros serem recolhidos e o espaço limpo após a alimentação do animal.
- 5 Quando a câmara municipal verificar que não são cumpridos os requisitos referidos no anterior n.º 4, podem ser determinadas medidas corretivas ou, se imprescindível, ordenadas a suspensão temporária, ou mesmo a cessação do regime do animal comunitário, procedendo-se à recolha do animal para o Centro de Recolha Oficial de



- Animais, sem prejuízo de ser reencaminhado para adoção decorrido o prazo referido na alínea b), do n.º 6, do anterior artigo 6.º.
- 7 Salvo o regime previsto para as colónias de gatos, a câmara municipal pode autorizar a presença de até três animais comunitários no mesmo espaço, desde que reunidas as condições para o efeito.
- 8 O animal comunitário deve exibir coleira indicando a qualidade de animal comunitário e o contacto telefónico de, pelo menos, um cuidador.

#### Artigo 6.º - F

### Sobrepopulação de aves

- 1 Quando se verifique sobrepopulação de pombos-citadinos ou de pombos-comuns nas zonas urbanas devem ser instalados pombais contracetivos.
- 2 Nas zonas em que se verifique sobrepopulação de gaivotas-de-patas-amarelas deve recorrer-se a métodos contracetivos para controlo da natalidade.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

(Eliminado).

Ponta Delgada, 15 de Março de 2022

O Deputado

Pedro Neves